



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2166 de 05 de Maio de 2022

"Dispõe sobre a arborização urbana do Município de Jarinu, revoga a Lei Municipal nº 1941/2013 e dá outras providências."

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela SANCIONA e PROMULGA a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente lei disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana no Município de Jarinu.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se como bem de interesse comum a todos os munícipes os exemplares arbóreos isolados que existem ou que venham existir em áreas urbanas de domínio público ou particular.

§ 1º. Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes vegetais lenhosos que possuem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros).

§ 2º. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Para os efeitos desta lei, as disposições que tratam de plantio, poda, supressão e suas aplicações correlatas, em áreas públicas ou imóveis particulares, somente se aplicam às espécies arbóreas isoladas.

§ 4º. São considerados exemplares arbóreos isolados aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam elas florestais ou de cerrado, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

CAPITULO II

DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 3º. Para balizar a definição dos critérios que disciplinam a arborização urbana no Município são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar da população, por ela proporcionados, sendo estes:

- I - Redução da amplitude térmica;
- II - Retenção de particulados;
- III - Formação de barreiras contra ventos;
- IV - Absorção de gases tóxicos;
- V - Interceptação de água pluvial, evitando erosão do solo;
- VI - Absorção, refração e dispersão de ruídos;
- VII - Fornecimento de flores, frutos e abrigos para a fauna;
- VIII - Harmonização da estética urbana;
- IX - Resgate de espécimes arbóreos do ambiente natural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de, no mínimo, um indivíduo arbóreo por lote ou a cada 10m (dez metros) de testada.

§ 1º. Se constatada, pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado, desde que esteja localizado dentro da mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º. Fica criado o “Espaço Árvore”, que constitui-se de um espaço mínimo de 90 cm x 90 cm (noventa centímetros) a ser realizado nos calçamentos, observando o disposto no caput, e outros espaços públicos, que destina-se exclusivamente à arborização, possuindo caráter perpétuo, sendo vedada sua utilização para outra finalidade se não a ocupação por espécime arbóreo.

I – Quando do plantio do espécime arbóreo no espaço a que se refere este parágrafo, e/ou da implantação do espaço em torno de espécime arbóreo já plantado, deve ser promovida a fixação de pequena placa indicativa na parte superior da sarjeta ou no solo, de material resistente e permanente, constando o nome da árvore e a coordenada geográfica de sua localização.

II – O porte do espécime arbóreo a ser plantado deve ser compatível com o “Espaço Árvore” e com os equipamentos urbanos já existentes, quando for o caso.

§ 3º. Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes de loteamentos consolidados até a data de publicação desta lei, deverá ser disponibilizado o espaço previsto no §2º do caput, salvo nos casos de impossibilidade constatados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quando será definido pelo responsável técnico desta secretaria destinação de espaço inferior, ou na impossibilidade, o plantio em outro local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. Nos novos loteamentos e parcelamentos de solo deverão ser obedecidas as disposições contidas neste artigo, não se aplicando o disposto no §1º, não sendo admitida a ausência de espaço para plantio.

§ 5º. Em novos loteamentos e parcelamentos de solo as calçadas deverão ter largura mínima àquela prevista na Política Municipal de Mobilidade Urbana, ou outra que vier a substituir, sendo essa uma das condições para aprovação dos mesmos.

Art. 5º. A implantação da arborização em áreas públicas deverá obedecer às exigências desta lei e às normas técnicas em vigor.

§ 1º. O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas deverá ser realizado por funcionários da Prefeitura Municipal de Jarinu, devidamente treinados e capacitados para este serviço.

§ 2º O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas poderá ser realizado por funcionários de empresas prestadoras de serviços para a Prefeitura Municipal de Jarinu, devendo haver acompanhamento técnico do responsável pela empresa e fiscalização pelo responsável técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º. Nos novos loteamentos e parcelamentos de solo cabe ao empreendedor promover a arborização conforme disposições contidas na presente lei e normas em vigor, inclusive o "Espaço Árvore", devendo ser, preferencialmente, através de espécies nativas e de porte adequado e, quando no calçamento, com árvores nativas de pequeno a médio porte.

§ 4º. Na arborização a ser promovida de que trata o §3º deste artigo, as mudas a serem plantadas deverão ter porte mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e deverá o empreendedor apresentar lista completa do nome popular e científico das árvores que irão compor a arborização, indicando, ao lado do nome de cada exemplar arbóreo, a coordenada geográfica do local onde será plantada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 5º. Quando o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por munícipes, o mesmo deverá ser feito de acordo com orientações da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante autorização por escrito emitida pelo responsável da Secretaria.

§ 6º. No caso do plantio realizado pelo munícipe sem a autorização prevista no parágrafo anterior, este será notificado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para, às suas próprias expensas, efetuar a realocação do exemplar arbóreo plantado ou a substituição por outro mediante indicação dessa Secretaria, conforme a necessidade identificada pelo responsável técnico da Secretaria.

§ 7º. No caso do plantio realizado pelo munícipe estar em desacordo com as orientações da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, este será notificado por essa Secretaria, para, às suas próprias expensas, efetuar as devidas correções.

Art. 6º. Os equipamentos urbanos (rede de distribuição de energia elétrica, rede de distribuição de água, rede coletora de esgotos, rede de telefonia e outros) deverão adequar-se à arborização já existente e àquela que futuramente venha a ser implantada nas calçadas.

§1º. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, em seus novos projetos de instalação e/ou extensão de equipamentos urbanos, em novos loteamentos ou naqueles já existentes, devem proceder de forma a adequar-se e compatibilizar-se à arborização urbana, viabilizando não atingir ou conflitar com os exemplares arbóreos existentes ou que vierem a existir, sob pena do Inciso IV do Art. 22 desta lei.

I – Constatada a impossibilidade do conflito com os exemplares arbóreos existentes para a instalação ou extensão do equipamento urbano, a empresa concessionária ou permissionária deve proceder de modo a não ocorrer a poda drástica ou supressão do espécime arbóreo, sob pena das sanções previstas no Capítulo V desta lei, consoante à infração cometida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa a condição para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica.

§ 3º. Em novos loteamentos o empreendedor deve providenciar para que a posteação e os fios elétricos fiquem instalados nas calçadas defronte às fachadas dos lotes onde incide o sol da manhã, com fiação compacta ou de tecnologia mais avançada para energia de alta tensão e multiplexada/isolada ou de tecnologia mais avançada para a secundária.

§ 4º. Nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, visando a distribuição homogênea na área do empreendimento, submetido à avaliação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 5º. As regras e condições desta lei, para novos loteamentos, deverão constar da Certidão de Pré-Aprovação para compatibilizar os projetos de rede de abastecimento de água, energia elétrica e telefonia.

§ 6º. Nas vias ou logradouros públicos com canteiros centrais de vegetação, a fiação subterrânea deverá ser instalada interna e lateralmente, ao longo dos canteiros, deixando livres as áreas centrais dos mesmos para o desenvolvimento adequado das raízes.

§ 7º. Os empreendedores dos novos loteamentos deverão apresentar projetos que contemplem a arborização do sistema viário e dos Sistemas de Lazer, respeitando o disposto nesta Lei, e submetê-los a análise e aprovação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º. Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

comprometam o desenvolvimento das plantas, ficando os responsáveis pelos referidos atos sujeitos às penalidades previstas no artigo 22, inciso II, desta lei.

CAPÍTULO III

DA PODA DOS ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 8º. Para os espécimes arbóreos são adotados 3 (três) métodos básicos de poda, sendo estes:

I - PODA DE FORMAÇÃO: é a poda realizada em espécimes arbóreos no início de seu crescimento, utilizada para a formação adequada da copa;

II - PODA DE CORREÇÃO: é a poda realizada em espécimes arbóreos que necessitam ser corrigidos por consequência de danos mecânicos ou fitossanitários e má formação da copa, sendo consideradas as podas de equilíbrio; podas de levantamento de copa e podas de limpeza de galhos secos e doentes;

III - PODA DRÁSTICA: é a poda realizada em espécimes arbóreos nos casos graves de danos mecânicos ou por doenças e ataques de pragas, quando a copa estiver muito comprometida, podendo ser retirado até mais de 30% (trinta por cento) de seu volume. Este tipo de poda somente será realizado em casos extremos para recuperação do espécime arbóreo.

Art. 9º. Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, mediante autorização do responsável pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10. Os espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

podados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, realizados por funcionários da Prefeitura Municipal de Jarinu, capacitados tecnicamente para tais atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os ramos e galhos de plantas, arbustos e árvores que constituem cercas vivas, plantados ou mantidos pelos proprietários dos imóveis lindeiros à via pública, independentemente dessas plantas, arbustos ou árvores estarem em área de domínio público ou particular, são de responsabilidade desses proprietários e devem ser mantidos por eles de maneira a não obstruir, dificultar, interferir ou impedir o trânsito no passeio público ou na via pública, passível de notificação para realização da devida manutenção no prazo de 30 (trinta) dias, e em caso de descumprimento, de multa prevista no Inciso IV do Art. 22 desta lei.

Art. 11. Os espécimes arbóreos localizados em áreas públicas poderão ser podados por:

I - Funcionários da Prefeitura Municipal de Jarinu capacitados e habilitados para tal, desde que a poda seja autorizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, condicionado à remoção dos materiais resultantes da poda e respectiva limpeza do local, sob pena do Inciso IV do Artigo 22 desta lei;

III - Bombeiros ou Defesa Civil do Município, nos casos em que forem de suas competências conforme legislações vigentes.

IV- Requerentes quando autorizado, por escrito, pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

a) Neste caso o requerente deve realizar a poda mediante profissional habilitado e seguindo todas as normas de segurança do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. Fica proibida a realização, pelo munícipe, de podas de espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos sem a autorização por escrito do responsável pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou autorização desta à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através de requerimento protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Havendo urgência devido ao risco de queda de galhos ou outros associados, o munícipe deverá comunicar os Bombeiros ou a Defesa Civil do Município para a realização da poda.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 13. Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo vivo ou morto existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 14. Consideram-se como porte arbóreo as espécies vegetais lenhosas, com diâmetro do caule à altura do peito - DAP- igual ou superior a 5cm (cinco centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se supressão o corte total do espécime arbóreo em seu tronco principal e/ou remoção da árvore por qualquer meio ou modo ou ainda o corte de parte do tronco principal que configure a total remoção da copa da árvore.

Art. 15. A supressão de espécimes arbóreos isolados vivos ou mortos localizados em áreas urbanas de domínio público ou particular deverá ser autorizada por responsável da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com emissão de laudo técnico, e se aplica aos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

I - Quando o espécime arbóreo apresentar estado fitossanitário que justifique a prática;

II - Quando o espécime arbóreo ou parte deste apresentar risco de queda, devendo o requerente apresentar laudo prévio emitido pela Defesa Civil do município, atestando não tratar-se de risco iminente;

III - Quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos;

IV - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V - Quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

VI - Quando os espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens). Neste caso o órgão responsável pelo sistema viário do Município só poderá autorizar o rebaixamento de guias mediante autorização por escrito para supressão de espécimes arbóreos, emitida por responsável da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

VII - Quando os espécimes arbóreos encontrarem-se em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável à realização da obra (terraplenagem/construção).

§ 1°. A validade da autorização não poderá ter prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua assinatura.

§ 2°. No caso que envolva risco de queda da árvore, o proprietário deverá solicitar análise da Defesa Civil do município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

I – No caso de risco iminente de queda da árvore, caberá à Defesa Civil do município expedir a autorização de supressão e, quando em área pública, realizar a supressão.

II – No caso de o risco não ser iminente, caberá à Defesa Civil do município emitir laudo quanto a não existência deste. Se mantido o interesse do requerente pela supressão arbórea, este deve proceder conforme inciso II do art. 15, solicitando a autorização à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, na forma prevista nesta lei.

Art. 16. Toda supressão ou manejo de exemplar arbóreo isolado, vivo ou morto, no município, em área pública ou particular, somente será autorizada mediante assinatura e cumprimento do Termo de Compensação Ambiental (TCA), seja o exemplar arbóreo nativo ou exótico.

§ 1º. O Termo de Compensação Ambiental (TCA) a ser cumprido poderá ser através do plantio de mudas de árvores nativas, com no mínimo 1,50 metro de altura, dentro da mesma microbacia hidrográfica, considerando a localização do exemplar arbóreo a ser suprimido:

I – No caso de supressão de exemplar arbóreo nativo isolado deverá ser feita a compensação na proporção de 20 para 1.

II – No caso de supressão de exemplar arbóreo nativo isolado ameaçado de extinção deverá ser feita a compensação na proporção de 60 para 1.

III – No caso de supressão de exemplar arbóreo exótico deverá ser feita a compensação na proporção de 6 para 1.

§2º – No caso previsto no §1º, o referido TCA será considerado cumprido mediante o plantio das mudas e manutenção adequada pelo tempo indicado pelo responsável técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, não podendo ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses e podendo ser prorrogado até que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

responsável técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente tenha indicado o desenvolvimento adequado das mudas.

I – Deverão ser apresentados relatórios técnicos comprobatórios, contendo fotos, tanto de plantio quanto de acompanhamento durante o período de manutenção indicado pelo responsável técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, na proporção mínima de 1 (um) relatório de acompanhamento a cada 12 (doze) meses de manutenção do plantio;

II – Quando a opção de compensação for a prevista no §1º deste artigo, a respectiva autorização só poderá ser emitida após a entrega do relatório técnico comprobatório de plantio das mudas, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de assinatura do Termo de Compensação Ambiental (TCA), prorrogável por igual período mediante justificativa a ser analisada;

III – À Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fica reservado o direito de fiscalizar o plantio sempre que considerar necessário;

IV – Em se verificando o descumprimento total ou parcial do TCA, inclusive mediante a não apresentação dos relatórios previstos no Inciso I deste parágrafo, ficará o responsável sujeito às penalidades previstas nos Inciso V e VI do Art. 22 desta lei.

V – Compensações que demandem o plantio a partir de 150 (cento e cinquenta) mudas, os respectivos relatórios de plantios e acompanhamento, deverão conter recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional habilitado registrado no respectivo conselho de classe (CREA, CRBio ou outro).

§ 3º. O Termo de Compensação Ambiental (TCA) a ser cumprido poderá ser o recolhimento de valor correspondente em VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal 1974, de 19 de setembro de 2014:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

I – No caso de supressão de exemplar arbóreo nativo isolado deverá ser feita a compensação mediante o recolhimento de 200 (duzentos) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por espécime arbóreo nativo isolado a ser suprimido;

II – No caso de supressão de espécime arbóreo nativo isolado ameaçado de extinção deverá ser feita a compensação mediante o recolhimento de 600 (seiscentos) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por espécime arbóreo nativo isolado ameaçado de extinção a ser suprimido;

III – No caso de supressão de exemplar arbóreo exótico deverá ser feita a compensação mediante o recolhimento de 60 (sessenta) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por espécime arbóreo exótico a ser suprimido;

IV – O valor correspondente deverá ser recolhido à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de assinatura do Termo de Compensação Ambiental (TCA), prorrogável por igual período mediante justificativa a ser analisada;

V - O referido TCA será considerado cumprido mediante a apresentação do comprovante de recolhimento do valor devido à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo estipulado, quando então a autorização poderá ser emitida;

VI – Os recursos provenientes da aplicação deste artigo deverão ser destinados as utilizações previstas no Artigo 11 da Lei Municipal 1974, de 19 de Setembro de 2014, inclusive na promoção da arborização urbana e recuperações florestais.

Art. 17. Não observado os prazos previstos no Inciso II do §2º e no Inciso IV do §3º, ambos do artigo anterior, a solicitação será arquivada, devendo o interessado, caso ainda permaneça a necessidade de supressão, abrir nova solicitação, conforme previsto no Art. 18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

Art. 18. A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas ou particulares, solicitada por munícipes, deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, devendo constar:

- I- Solicitação por escrito do proprietário ou procurador, quando for o caso, com a respectiva justificativa da solicitação;
- II- Cópia do RG e CPF do proprietário do lote e do procurador, quando for o caso;
- III- Procuração original ou cópia autenticada, quando for o caso;
- IV- Cópia simples da matrícula da propriedade ou da contracapa do IPTU;
- V- Planta completa com a identificação das árvores a serem suprimidas;
- VI- Roteiro de acesso ao imóvel;
- VII- Quando tratar-se de supressão acima de 2 árvores deverá ser apresentado laudo de caracterização de vegetação com o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional habilitado registrado no respectivo conselho de classe (CREA, CRBio ou outro).

§ 1º. A solicitação será analisada por responsável técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, condicionada à vistoria no local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo da solicitação.

§ 2º. O técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela análise do pedido, poderá solicitar documentações complementares, bem como relatórios técnicos que fundamentem a solicitação da supressão de espécimes arbóreos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. As solicitações a que se refere o §2º deste artigo, suspendem o prazo previsto no §1º deste artigo, iniciando novo prazo de 30 (trinta) dias para análise, após o seu atendimento integral pelo interessado.

Art. 19. A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas fica permitida aos:

I - Funcionários da Prefeitura Municipal de Jarinu capacitados e habilitados para tal, desde que a supressão seja autorizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que a supressão seja autorizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III - Bombeiros ou Defesa Civil do Município, nos casos em que forem de suas competências conforme legislações vigentes;

IV- Requerentes quando autorizados, por escrito, pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

a) Neste caso o requerente deve realizar a supressão mediante profissional habilitado e seguindo todas as normas de segurança do trabalho.

Art. 20. Qualquer espécime arbóreo do Município de Jarinu poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, a sua espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Para efeito deste artigo, compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

a) Analisar e emitir parecer, mediante avaliação dos responsáveis técnicos pela arborização urbana;

b) No caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o ato de declaração de espécime arbóreo imune ao corte;

c) Cadastrar e identificar, por meio de placa afixada no solo, que deverá conter a justificativa da imunidade, os espécimes arbóreos declarados imunes ao corte;

d) Dar apoio técnico permanente para preservação dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 3º. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento em coordenadas UTM dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

§ 4º. A imunidade ao corte somente poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 15, e do inciso I do §2º do artigo 15.

Art. 21. Intervenções em Áreas de Preservação Permanente- APP- instituídas e definidas pela Lei de Proteção da Vegetação Nativa, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou aquelas que a sucederem, assim como a supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica ou Cerrado somente serão autorizados pelos órgãos estaduais competentes.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

Art. 22. Além das penalidades previstas na legislação Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, bem como das compensações previstas nesta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei ficam sujeitas à:

I - Multa no valor equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por espécime arbóreo suprimido sem prévia autorização emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou quando ocorrida fora do prazo;

II - Multa no valor equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por injúrias físicas (cortes, anelamentos, envenenamento, deposição de substâncias danosas à planta, outros), que possam comprometer o espécime arbóreo;

III - Multa no valor equivalente a 135 (cento e trinta e cinco) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por podas de espécimes arbóreos sem autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV – Multa no valor equivalente a 500 (quinhentos) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por deixar de atender às exigências legais ou regulamentares, ou, quando aplicável, aquelas da qual foi devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido;

V – Multa no valor equivalente a 500 (quinhentos) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por descumprir total ou parcialmente Termo de Compensação Ambiental ou deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

VI - Multa no valor equivalente a 1.000 (mil) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, no processo de obtenção de autorização ambiental;

VII – Multa no valor equivalente a 135 (cento e trinta e cinco) VRMJ (Valor de Referência do Município de Jarinu), por danificar, alterar ou modificar por qualquer meio ou modo o “Espaço Árvore”, sem prejuízo da obrigação de recompor as medidas e características originais do “Espaço Árvore”;

VIII – Embargo da obra e/ou interdição parcial ou total da atividade.

§ 1º. As multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração Municipal Ambiental - AIMA, salvo se houver interposição de recurso nos termos da Lei Municipal nº 2150, de 09 de Dezembro de 2021.

§ 2º. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também nas seguintes hipóteses:

- a)** Corte de espécime arbóreo ameaçado de extinção ou declarado imune ao corte;
- b)** Corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação;
- c)** Supressão de espécimes arbóreos em áreas verdes, praças ou jardins sem a respectiva autorização;
- d)** Realização de poda drástica;
- e)** Se observadas 3 (três) ou mais situações agravantes de que trata o Inciso II do Art. 41 da Lei Municipal nº 2150, de 09 de Dezembro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Fica verificada a reincidência o disposto no Art. 42 da Lei Municipal nº 2150, de 09 de Dezembro de 2021.

§ 4º. Observadas 2 (duas) ou mais situações atenuantes de que trata o Art. 40 da Lei Municipal nº 2150, de 09 de Dezembro de 2021, poderá ocorrer o desconto de 20% (vinte por cento) no valor da multa, a ser aplicado mediante interposição de recurso, de que trata a Lei Municipal nº 2150, de 09 de Dezembro de 2021, apresentando comprovações das condições.

§ 5º. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipais do Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal 1974, de 19 de Setembro de 2014.

§ 6º. Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 7º. Nos casos em que houver a impossibilidade de identificação do espécime arbóreo suprimido (se nativo, exótico ou ameaçado de extinção) devido a sua remoção, descaracterização, ou qualquer outro motivo que impeça a correta identificação, a multa a ser aplicada e a respectiva exigência de compensação nos termos desta lei, deverão ser feitas considerando o espécime arbóreo nativo e ameaçado de extinção.

§ 8º. O embargo da obra e/ou a interdição parcial ou total da atividade, se dará nos casos em que couber e será aplicado cumulativamente às respectivas penalidades de multa consoante às infrações constatadas, permanecendo vigente até regularização das situações autuadas.

I – Considera-se regularização das situações autuadas, o pagamento da multa imposta e o cumprimento da compensação ambiental devida, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

§ 9º. Os casos em que não couberem o embargo da obra e/ou interdição parcial ou total da atividade, não dispensam o pagamento das multas impostas e o cumprimento da compensação ambiental devida, nos termos desta lei.

Art. 23. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma do artigo 22:

- I- O proprietário do lote;
- II- O autor da ação;
- III- Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 24. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada concorrentemente com a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25. O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 2150, de 09 de Dezembro de 2021.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Poderá ser incluído na programação de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do Município de Jarinu, o tema sobre arborização no ambiente urbano.

Art.27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

I - Realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;

II - Distribuição de cartilhas e folhetos à população;

III- Distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais desenvolvidos.

Art. 28. Para a Zona Central do município de Jarinu deverá ser elaborado projeto técnico de arborização, que atenderá as necessidades de adequação às características do local (grande número de estabelecimentos comerciais, fluxo intenso de veículos e pedestres, passeios estreitos e presença da rede de distribuição de energia elétrica).

PARÁGRAFO ÚNICO. O projeto a que se refere o caput deste artigo será desenvolvido pelos responsáveis técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com auxílio da Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1941/2013.

Jarinu, 05 de Maio de 2022.


DÉBORA CRISTINA DO PRADO BEINELLO

Prefeita Municipal


MARILIZA SCARELLI SORANZ

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO COMPROBATÓRIO DE PLANTIO

RELATÓRIO COMPROBATÓRIO DE PLANTIO

Nº DO TERMO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (TCA):

Nº DO PROCESSO:

NOME DO INTERESSADO:

Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO:

NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SE HOUVER):

Nº DOC. DE IDENTIFICAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO (SE HOUVER):

ENDEREÇO DE PLANTIO DAS MUDAS:

QUANTIDADE DE MUDAS PLANTADAS:

LISTA COM NOMES POPULARES E CIENTÍFICOS DAS MUDAS PLANTADAS:

IMAGEM X



Legenda:

IMAGEM X



Legenda:

Assinatura do interessado

Assinatura do responsável técnico